

Atos

ATO DO PRESIDENTE Nº 36, DE 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando: (a) o envio a esta Assembleia, pelo Senhor Governador do Estado, nos termos do artigo 174, § 9º, item 2, da Constituição Paulista, de projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021; e (b) o disposto no artigo 246, § 2º, do Regimento Interno, e nos artigos 1º, § 1º, item 3, 6º, parágrafo único, e 12, todos do Ato da Mesa nº 4, de 2020, alterado pelo Ato da Mesa nº 5, de 2020, DECIDE:

Artigo 1º - Este Ato disciplina a forma como se processará, na fase de Pauta, a apresentação de emendas ao Projeto de lei nº 307, de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Parágrafo único - Não se aplicam às emendas apresentadas ao projeto mencionado no “caput” as disposições do artigo 1º-A do Ato do Presidente nº 29, de 25 de março de 2020, alterado pelo Ato do Presidente nº 31, de 30 de março de 2020.

Artigo 2º - O Projeto de lei nº 307, de 2020, permanecerá em Pauta, para conhecimento das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados e recebimento de emendas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se em 11 de maio de 2020.

Parágrafo único - A apresentação de emendas somente será admitida no período compreendido entre as 9h00 (nove horas) da data prevista no “caput” e as 19h00 (dezenove horas) do último dia do prazo.

Artigo 3º - A apresentação de emendas dar-se-á, exclusivamente, por meio do Sistema do Ciclo Orçamentário - Módulo LDO (SCO-LDO), acessível:

I - pela intranet (https://intranet.al.sp.gov.br/);

II - pela extranet (https://www.al.sp.gov.br/institucional/assembleia/extranet/).

Parágrafo único - O ato de geração do recibo de entrega de emendas no SCO-LDO, através do botão “Enviar”, equivalerá, para todos os fins regimentais, à respectiva subscrição e protocolização.

Artigo 4º - Somente poderão ter acesso ao SCO-LDO, para elaboração de emendas e geração de recibos:

I - as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados cadastrados;

II – servidores designados para esse fim pelas Senhoras Deputadas e pelos Senhores Deputados;

III - servidores designados nos termos do § 4º do artigo 5º.

§ 1º - A designação a que se refere o inciso II será feita diretamente pelo Parlamentar, ou por servidor por ele expressamente autorizado a tanto.

§ 2º - Os atos e operações realizados no ambiente do SCO-LDO por servidores designados nos termos do inciso II e do § 1º presumir-se-ão de pleno conhecimento do responsável pela designação, e serão tidos, para todos os efeitos, como praticados pelo Parlamentar.

Artigo 5º - O cadastro referido no inciso I do artigo 4º, bem como a designação de que tratam seus incisos II e III, dar-se-ão por meio do Sistema de Solicitação de Acesso aos Sistemas, disponível a partir dos endereços eletrônicos mencionados no artigo 3º.

§ 1º - Permanecem válidas as autorizações de acesso ao SCO decorrentes de designações feitas anteriormente à publicação deste Ato, abrangendo as realizadas em anos anteriores, e somente serão canceladas se assim expressamente requerer o Parlamentar interessado, por meio do sistema mencionado no “caput”.

§ 2º - A existência de autorizações válidas, conforme disposto no § 1º, não impedirá novas designações pelo Parlamentar interessado.

§ 3º - Sem prejuízo da designação de servidores para elaborar e enviar as emendas de sua autoria, fica assegurada:

1. aos Parlamentares que exercem a função de Líder partidário, a possibilidade de designar servidores lotados nos respectivos Gabinetes de Liderança, para a finalidade específica de elaborar e enviar emendas de autoria coletiva de membros da correspondente bancada;

2. aos Parlamentares que exercem a função de Presidente de Comissão, a possibilidade de designar servidor lotado em seu Gabinete, para a finalidade específica de elaborar e enviar emendas da respectiva Comissão.

§ 4º - Para a elaboração e envio de emendas de autoria de Comissões, poderá o Secretário Geral Parlamentar designar servidores lotados na Secretaria Geral Parlamentar, bem como no Departamento de Comissões e Divisões a ele vinculadas.

Artigo 6º - Na apresentação de emendas de autoria coletiva, observar-se-á, além do disposto nos artigos 2º a 5º, o seguinte:

I - caberá ao primeiro subscritor encaminhar, a partir de seu e-mail institucional, ao da Secretaria Geral Parlamentar (sgp@al.sp.gov.br), mensagem contendo a manifestação de aquiescência, quanto à assunção da coautoria, dos demais Parlamentares indicados como proponentes das emendas;

II - a mensagem referida no inciso I deverá:

a) informar o número do recibo de entrega das emendas gerado no SCO-LDO;

b) conter as manifestações de aquiescência de forma expressa, e com clara identificação dos respectivos emissores;

c) ser enviada até o dia útil subsequente, a contar da geração do recibo de entrega das emendas, exceto em relação às apresentadas no último dia do prazo estabelecido no artigo 2º, caso em que o envio da mensagem deverá ocorrer até o término daquele prazo.

Parágrafo único - Não será considerado como coautor Parlamentar em relação a quem não for atendida qualquer das exigências previstas neste artigo.

Artigo 7º - Na apresentação de emendas de autoria de Comissão, observar-se-á, além do disposto nos artigos 2º a 5º, o seguinte:

I - caberá ao Presidente ou à Secretaria da Comissão encaminhar, a partir de e-mail institucional, ao da Secretaria Geral Parlamentar, mensagem contendo manifestação de aquiescência, quanto à apresentação da emenda, de membros efetivos da Comissão que perfaçam a correspondente maioria, ou a ata da reunião em que a apresentação da emenda tiver sido deliberada;

II - a mensagem referida no inciso I deverá:

a) informar o número do recibo de entrega das emendas gerado no SCO-LDO;

b) conter, quando for o caso, as manifestações de aquiescência de forma expressa, e com clara identificação dos respectivos emissores;

c) ser enviada até o dia útil subsequente, a contar da geração do recibo de entrega das emendas, exceto em relação às apresentadas no último dia do prazo estabelecido no artigo 2º, caso em que o envio da mensagem deverá ocorrer até o término daquele prazo.

Parágrafo único - Será considerada como não protocolizada emenda de Comissão em relação à qual não for atendida qualquer das exigências previstas neste artigo.

Artigo 8º - Após a geração do recibo de entrega no SCO-LDO, não será possível qualquer tipo de alteração ou retificação no teor das emendas protocolizadas.

Artigo 9º - As emendas apresentadas nos termos deste Ato poderão ser objeto de requerimento de retirada, enviado a partir do e-mail institucional do requerente, para o da Secretaria Geral Parlamentar.

§ 1º - Quando se tratar de emenda de autoria coletiva, o requerimento deverá ser acompanhado da manifestação de anuência de todos os coautores.

§ 2º - Quando se tratar de emenda de autoria de Comissão, o requerimento deverá ser formulado pelo respectivo Presidente (artigo 176, § 2º, do Regimento Interno), acompanhado da manifestação de anuência da maioria dos membros do Colegiado.

Artigo 10 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, em 06 de maio de 2020.

a) CAUÉ MACRIS - Presidente

Expediente

6 DE MAIO DE 2020

OFÍCIOS

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 235/2020 – GS

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Dirijó-me à presença de Vossa Excelência para, ao tempo de cumprimentá-lo e em atendimento ao disposto no Artigo 17 da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, encaminhar para ciência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo relatórios elaborados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento com a consolidação das informações relativas ao desempenho dos programas do PPA no ciclo encerrado.

Trata-se dos seguintes documentos:

- Texto produzido pela Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, com informações e análises sobre o desempenho dos indicadores do PPA, tanto aqueles usados para mensurar os objetivos estratégicos quanto os relativos aos programas e produtos do PPA;
- Consolidação de dados registrados nos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento com as seguintes informações, para cada programa: avaliação do desempenho do programa acumulado até 2019; quadro e gráficos com a taxa de execução dos indicadores de resultado do Programa; tabelas com informações de execução financeira; análise, por parte dos órgãos setoriais, do desempenho do Programa ao longo do ciclo do PPA; análise, por parte dos setoriais, dos fatores internos e externos que impactaram a execução do programa.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.
a) HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES - Secretário da Fazenda e Planejamento
(Os relatórios referidos neste ofício estão disponibilizados no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - www.al.sp.gov.br como anexos do Projeto de lei nº 1137/2015-PPA)

PROJETOS DE LEI

(O relatório referido neste ofício está disponibilizado no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - www.al.sp.gov.br como anexos do Projeto de lei nº 1137/2015-PPA)

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir, em caráter emergencial, programa de distribuição gratuita de máscaras, luvas e álcool em gel para a população carente do Estado, como apoio ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da provável flexibilização do isolamento social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o poder executivo a instituir, em caráter emergencial, programa de distribuição gratuita de máscaras, luvas e álcool em gel para a população carente do Estado, como apoio ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), numa provável flexibilização do isolamento social.

Artigo 2º - O programa de distribuição gratuita de máscaras, luvas e álcool em gel para a população carente do Estado será estruturado e levado a efeito através órgãos competentes das Secretarias de Estado, bem assim o fomento aos meios necessários para divulgação e estímulo da utilização destes itens de proteção.

Parágrafo único – O Governo do Estado poderá se utilizar de Entidades do Terceiro Setor (ONG’s, Associações, Entidades, etc) para as quais adotará medidas de desburocratização para credenciamento, tudo como forma de obter melhores e rápidos resultados no alcance da população carente.

Artigo 3º - O programa de distribuição de máscaras, luvas e álcool em gel vigorá durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, objeto do Dec. 64.879/2020 e reconhecida pelo DL 2.493/2020, e enquanto perdurarem os efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia, sobre a população carente do Estado.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando os transtornos causados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com o crescente número de pessoas sendo infectadas e não menos chegando a óbito, mesmo durante o programa de isolamento social adotado pelo Governo, como forma de mitigar os efeitos desta pandemia, preocupa-nos a iminência da flexibilização no isolamento social, anunciada pelo Governo, e, principalmente seus efeitos junto à população carente do Estado, aquela em situação de vulnerabilidade social exponencialmente agravada pelos efeitos socioeconômicos em decorrência da pandemia.

Se já crítica a situação com o programa de isolamento, cremos que o processo de flexibilização poderá agravar ainda mais esta situação com o aumento no contato entre pessoas nas mais diversas atividades que vierem a serem liberadas pelo Governo.

Desta forma, a instituição de um programa de distribuição gratuita de máscaras, luvas e álcool em gel, como itens de proteção neste período de aumento na interação social, constitui-se forma eficaz na redução da probabilidade de contágio, eficácia esta amplamente divulgada nos mais diversos meios de comunicação e atestada por órgãos de saúde.

Sala das Sessões, em 6/5/2020.

a) Aprígio - PODE

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a criar, em caráter emergencial, o Programa Assistencial para entrega de Cestas Básicas e Itens de Higiene Pessoal à população carente, utilizando-se do Programa Vivaleite, como critério de alcance a esta população.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o poder executivo a criar, em caráter emergencial, o Programa Assistencial para entrega de Cestas Básicas e Itens de Higiene Pessoal à população carente, no âmbito de todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa Assistencial para entrega de Cestas Básicas e Itens de Higiene Pessoal utilizará base de dados e os critérios do já consagrado Programa Vivaleite, criado pelo

Governo do Estado (Dec. 44.569/99) como forma de selecionar as famílias carentes a serem contempladas na distribuição.

Parágrafo único – O Governo do Estado adotará medidas de desburocratização para o credenciamento de novas Entidades Parceiras (Instituições, Associações, ONG’s, etc.) além das já existentes e responsáveis pela distribuição no Programa Vivaleite, bem assim, medidas de flexibilização nos trâmites operacionais, tudo para favorecer o imediato alcance da população carente.

Artigo 3º - Fica ao encargo dos órgãos competentes das Secretarias de Estado o desenvolvimento da estrutura operacional para colocar em prática o Programa Assistencial para entrega de Cestas Básicas e Itens de Higiene Pessoal para a população carente em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Este Programa vigorá durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, objeto do Dec. 64.879/2020 e reconhecida pelo DL 2.493/2020, e enquanto perdurarem os efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia sobre a população carente do Estado.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando os transtornos causados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), já com prenúncio de permanência ainda por longo período, principalmente em se tratando de população carente e em estado de vulnerabilidade social, a quem esta situação aflige com falta de trabalho e, em decorrência, a falta de alimentação e de itens de higiene pessoal, este projeto busca obter celeridade no alcance a esta população carente para levar Cestas Básicas e Itens de Higiene Pessoal, utilizando-se de uma sistemática que tem se mostrado eficiente no seu alcance, como é o caso do Programa Vivaleite, levado a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Estado.

Presente em todo os 645 municípios Estado, o Programa Vivaleite é responsável pela distribuição de leite a um total de cerca de 331 mil beneficiários, através de Entidades Parceiras, responsáveis pelo credenciamento de famílias carentes que se enquadram nos pré-requisitos do Programa.

A utilização da eficiente estrutura do Programa Vivaleite possibilitará ao Programa Assistencial a entrega de Cestas Básicas e Itens de Higiene Pessoal, obter um resultado mais célere na identificação de famílias carentes e na oferta destes itens, durante o período de isolamento social ou de restrições das atividades laborais, e, também, posteriormente a este período, enquanto perdurarem os impactos sociais, até que a população carente e em estado de vulnerabilidade social adquira condições para prover dignamente a própria subsistência.

Sala das Sessões, em 6/5/2020.

a) Aprígio - PODE

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2020

Altera a Lei nº 17.246, de 17 de janeiro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Inclua-se o Título “Disposições Transitórias”, com dois artigos, na Lei n 17.246, de 17 de janeiro de 2020.

“DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”

Artigo 1º - No período em que perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado, expedido pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, os subsídios a que se refere esta lei serão reduzidos em 30% (trinta por cento).”

Artigo 2º - O Poder Executivo adotará os mecanismos administrativos, dentro das competências que lhe são asseguradas, de forma a reduzir, no período a que alude o artigo 1º destas disposições transitórias, em 30% (trinta por cento), os salários de todos os dirigentes e/ou integrantes de Corpo Diretivo das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações controladas pelo Governo do Estado, e demais empresas cujo capital majoritário seja de sua titularidade

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Todos os esforços no combate à pandemia do coronavírus, especialmente no âmbito do Poder Público, devem ser adotados da maior forma possível.

A Assembleia Legislativa do Estado, ao reduzir os subsídios dos Deputados em 30%, e os salários dos servidores em comissão, em 20%, deu o exemplo aos demais Poderes paulistas.

Dessa Forma, entendemos que o sacrifício dado por esta Casa de Leis deva ser estendido ao Poder Executivo, no âmbito de seus representantes mais graduados, como forma de ampliar os recursos que poderão ser usados nas ações de salvamento dos infectados com o vírus.

Sala das Sessões, em 6/5/2020.

a) Campos Machado - PTB

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2020

Proibe que clínicas e hospitais veterinários exijam caução de qualquer natureza para prestação de atendimento a animais no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para prestação de atendimento a animais em hospitais ou clínicas veterinárias no Estado de São Paulo, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Artigo 2º - Os hospitais e clínicas veterinárias ficam obrigados a afixar, em local visível, informativo sobre o conteúdo desta lei, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA”.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - devolução do valor pago a título de caução, em dobro, ao pagador;

II - Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

III - Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§2º - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora”. Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar para assegurar atendimento de urgência e emergência aos animais, proibindo a exigência de caução de qualquer natureza como condição para a prestação de atendimento.

Diante do risco de morte do animal, o tutor naturalmente fica em posição delicada e faz o que estiver ao seu alcance para garantir o salvamento, de forma que sucumbe à exigência da prestação de caução, custe o que custar. Condicionar a prestação de atendimento ao pagamento de caução, em uma situação de urgência ou emergência, representa uma forma de abuso econômico. Garantir que os tutores não mais sejam submetidos a esta prática nociva é uma forma de proteger os animais e o consumidor.

Ainda, há casos em que o animal necessitado de atendimento está abandonado e não possui tutor, sendo socorrido por qualquer pessoa que o encontre em situação de risco e voluntariamente esteja disposta a ajudar. Nesse tipo de situação, a exigência de caução pode fazer com que a pessoa desista de buscar atendimento veterinário e o animal venha a falecer.

Portanto, a presente propositura visa a assegurar atendimento aos animais em risco de morte e evitar que os tutores, e qualquer pessoa que se disponha a prestar socorro, sejam vítimas de abuso econômico.

Sala das Sessões, em 6/5/2020.

a) Bruno Ganem - PODE

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 2020

Determina que estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo fixem orientações sobre os cuidados de armazenamento de rações para animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que comercializam rações para animais ficam obrigados a afixar orientações, em local visível, sobre os cuidados necessários para o correto armazenamento das rações, com os seguintes dizeres: “CUIDADOS DE ARMAZENAMENTO DE RAÇÕES: MANTENHA A RAÇÃO NO PACOTE LAMINADO NO QUAL É VENDIDA, FECHADO COM PRESILHA FORTE. NA COMPRA A GRANEL, ACONDICIONAR A RAÇÃO EM POTES DE VIDRO LIMPOS OU POTES HERMÉTICOS. GUARDE O PACOTE OU OS POTES EM LOCAL LIMPO, LIVRE DE LUZ, AREIADO, SEM MOFO E UMIDADE. OBSERVE SEMPRE A DATA DE VALIDADE DO PRODUTO”.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

Parágrafo único - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 1 (um) ano.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora”. Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, além de “produção e consumo”. No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre defesa animal e consumo. Os dois temas estão relacionados com a determinação de que os estabelecimentos que comercializam rações para animais sejam obrigados a fixar orientações, em local visível, sobre os cuidados necessários para o correto armazenamento das rações.

A alimentação e nutrição dos animais são fatores intimamente ligados com o conceito de bons tratos e bem-estar animal. A determinação de fixação de orientações sobre o correto